



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 42
Rub. *[Signature]*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 165/2019;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
INSTALAÇÃO E TREINAMENTO OPERACIONAL;
EQUIPAMENTO LAVADORA HOSPITALAR;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de considerar inexigível o processo licitatório para contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de Instalação e Treinamento Operacional do Equipamento Lavadora Hospitalar, da Municipalidade, conforme requisição da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a o C.I. n.º 072/2019 - Coord. Compras, datada de 24 de junho de 2019, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado a Procuradoria Geral, a teor do C.I. n.º 072/2019 - Coord. Compras, já mencionado acima, que o Município de Juína-MT adquiriu recentemente uma Lavadora Extratora Hospitalar, a qual foi entregue ao Hospital Municipal, DR. HIDEO SAKUNO, para atender as necessidades do mesmo, conforme já plenamente justificado no processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 025/2019. Desta feita, como se observa, para a operar a mencionada lavadora Hospitalar, necessário faz-se que a mesma seja instalada e que haja o adequado treinamento operacional do mencionado equipamento.

Ademais, como se trata de um equipamento da marca SUZUKI, toda a assistência técnica desde a instalação do mesmo, deve ser realizada pela empresa autorizada, TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.704.512/0001-18, com sede no Município de Cacoal-RO. Enfim, a indigitada empresa deverá realizar a instalação e treinamento operacional da Lavadora Extratora hospitalar.

[Signature] 1



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 93
Rub. *[Assinatura]*

Outrossim, também foi informado, que a empresa, TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.704.512/0001-18, é detentora de carta de exclusiva para prestação de serviços e distribuição de peças da marca SUZUKI, conforme declaração anexa ao processo. Com efeito, uma vez comprovada à exclusividade para a prestação de serviços e fornecimento de peças pela já citada empresa, fica vislumbrada a possibilidade da contratação dos serviços pela forma direta.

De outro norte, como é cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que só existe competitividade quando houver mais de uma possibilidade de contratação, tanto no que se refere ao objeto (mais de um), quanto no que concerne ao fornecedor (mais de um). Assim, tem-se que a licitação é um instrumento para a consecução de um fim, qual seja, o atendimento satisfatório do interesse público.

Por conta do dito acima, quando constatado, diante das características do caso concreto, que a licitação não é o meio apto para alcançar a finalidade pública, ela deverá ser afastada, sob pena de frustração do fim último a que se serve o Estado: atendimento do interesse público.

Nesta senda é o posicionamento do professor Marçal Justen Filho. Vejamos:

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Destarte, muito embora a licitação seja um dever imposto constitucionalmente, ela deverá ser afastada nas hipóteses de inviabilidade de competição. Isso porque, se a licitação tem por fim selecionar a proposta mais vantajosa dentre as existentes no mercado, verificada a inexistência de pluralidade de fornecedores e/ou de produtos/serviços ou, ainda, a impossibilidade de prestação dos serviços por outras empresas, *in casu*, não há razão lógica para a sua instauração.

Neste sentido é a previsão do caput e, pricisamente, do inciso I, do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Insta salientar também, que os casos de inexigibilidade mencionados nos incisos do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, são meramente exemplificativos, existindo, pois, outras situações que podem conduzir a inexigibilidade em face da



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
44
Fls. _____
Rub.

inviabilidade de competição. Em suma, dadas as informações, pode-se concluir que o caso em análise, o procedimento licitatório é materialmente impossível, na medida em que não será eficaz para o atendimento do interesse público.

Com efeito, evidencia-se a inviabilidade em se contratar o serviço em questão por meio da realização de processo licitatório, em razão da impossibilidade técnica, devido que a única empresa para prestação de serviços e distribuição de peças da marca SUZUKI é a TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.704.512/0001-18.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Ressalta-se, outrossim, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, devem ser também observados pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.





MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
65
Fls. *[Signature]*
Rub. *[Signature]*

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de inexigibilidade de licitação, ante a informada inviabilidade de competição, circunstância esta que deverá ser observada e comprovada pelas Autoridades Municipais que vão declarar e ratificar a inexigibilidade (Carta de Exclusividade), **OPINO** pela possibilidade da contratação, a luz da legislação em vigor, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, da empresa autorizada, TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.704.512/0001-18, com sede no Município de Cacoal-RO, para fins de prestar serviços de Instalação e Treinamento Operacional do Equipamento Lavadora Hospitalar, da Municipalidade, conforme requisição da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a o C.I. n.º 072/2019 - Coord. Compras, datada de 24 de junho de 2019.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTE SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 01 de julho de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT